



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13974.000079/2002-83
Recurso nº 145.070 Voluntário
Acórdão nº 2804-00.023 – 4ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria CONFINS
Recorrente Móveis Jor Ltda.
Recorrida DRJ-Curitiba/PR

AUTO DE INFRAÇÃO – PROCESSO JUDICIAL – COMPROVAÇÃO.

Se o auto de infração tem como arrimo a inexistência de processo judicial garantidor de créditos passíveis de compensação pelo contribuinte, a comprovação idônea de sua existência é bastante para afastar o fundamento do auto de infração.

ADITAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO – AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

Ao aditar do auto de infração, mister que o Fisco notifique o contribuinte para franquear a possibilidade de igual aditamento da impugnação outrora apresentada, em respeito dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES

A simples indicação de artigos de leis ou regulamentos, não é bastante para preencher o requisito da fundamentação, essencial em todas as decisões administrativas e judiciais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Turma Especial do **SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Nayra Bastos Manatta que negava provimento ao recurso.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente





ARNO JERKE JÚNIOR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RENATA AUXILIADORA MARCHETI e MAGDA COTTA CARDOZO.

Relatório

Porquanto bem fundamentado, aproveito o relatório da DRJ-Curitiba/PR.

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0000463 às fls. 12/18, decorrente de auditoria interna na DCTF do segundo e terceiro trimestre de 1997 em que, consoante descrição dos fatos, à fl. 13, e anexos, de fls 14/16 são exigidos.

Para os períodos de apuração de abril a setembro de 1997, por "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA", R\$ 4.208,97 de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, com enquadramento legal nos art 1º ao 4º da Lei Complementar nº 70/1991, art. 1º da Lei nº 9.249/1995 e art. 57 da Lei nº 9.069/1995, art. 56 e § único, 60 e 66 da Lei nº 9.430/96; R\$ 3.156,73 de multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 44, I e § 1º, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais

Segundo os demonstrativos integrantes do presente auto de infração (fls 14/16), constam das DCTF auditadas valores informados a título de "VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO", cujos créditos vinculados, informados como "Comp s/ DARF – Outros -PJU" ou "Pagamentos", não foram confirmados, sob a ocorrência "Proc jud não comprovad" ou "Pagto não Localizado".

Cientificada da exigência fiscal, a interessada apresentou tempestiva impugnação (fls. 01/03) em 27/03/2002, requerendo o cancelamento do presente lançamento, alegando, em síntese, que os débitos em litígio foram objeto de compensação efetuada ao amparo do Processo Judicial nº 95.0014302 com a utilização de direito creditório reconhecido no Processo Judicial nº 94.194-8. Além disso, diz que as diferenças mencionadas na página 005 do presente auto de infração foram recolhidas por meio dos DARF que ora apresenta, porém, na DCTF, foram informados os vencimentos como sendo dias 30/09/97 e 31/10/97, quando deveriam ter sido informados 10/09/97 e 10/10/97.

Conforme consta do documento de fls. 236/249, os referidos processos judiciais bem como o direito reconhecido em cada um deles foram objetos de análise em procedimento fiscal adotado pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Joinville, cujo resultado,

devidamente cientificado à interessada em 28/08/2003 (fl. 249), confirmou a improcedência da compensação em questão. Quanto aos débitos de fl.16, informados em DCTF como extintos por pagamentos, é informado que os respectivos pagamentos foram confirmados.

A fl. 252, consta carimbo com o seguinte texto: "Encaminhe-se à DRJ/Curitiba/PR, tendo em vista a alteração de competência, conforme Anexo V, da Port. SRF nº 179, de 13/02/2007".

É o relatório

A DRJ assim se pronunciou quanto o petição:

Isso posto, voto por considerar procedente em parte o presente lançamento, para cancelar o crédito tributário de R\$ 246,99 de COFINS, além da respectiva multa de ofício de 75% e encargos legais correspondentes, bem como manter o crédito tributário de R\$ 3.961,98 de COFINS, além da respectiva multa de ofício de 75% e encargos legais correspondentes.

Irresignado, o Recorrente ajuizou recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ARNO JERKE JÚNIOR, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para o seu conhecimento.

O discussão primeira que se apresenta diz com a existência ou não do processo judicial que concedia créditos disponíveis para a compensação dos créditos tributários constantes no auto de infração impugnado.

De fato se comprovou o ajuizamento de demanda judicial que deferiu a compensação de valores pagos a maior com o COFINS devido pelo Recorrente, o que já seria motivo para a extinção do crédito tributário e deferimento dos pedidos do Recorrente.

Contudo, se nota que o Fisco, após reconhecer a existência do processo judicial em liça, aditou o auto de infração, alterando o motivo que lhe dava azo (fls. 230/242).

O contribuinte fora notificado do aditamento do auto. Todavia, a notificação fazendária não franqueou ao Recorrente a oportunidade de aditar, de igual forma, sua impugnação, mas tão somente de efetuar o pagamento do crédito tributário devido.

Nestes casos, em respeito e atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, garantias constitucionais que balizam o procedimento administrativo, impossível

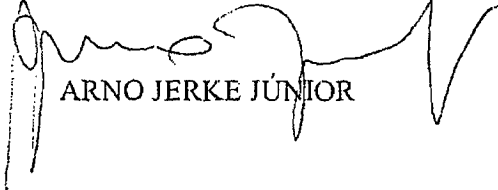


reconhecer como válida a notificação realizada pelo Fisco, aportada na fl 242 dos autos, mas sim reconhecê-la carecedora dos misteres processuais para o seu aproveitamento.

A simples indicação de artigos de leis ou regulamentos, não é bastante para preencher o requisito da fundamentação, essencial em todas as decisões administrativas e judiciais.

Voto por reconhecer a existência do processo judicial, motivo do auto de infração impugnado, bem como declarar inválida a notificação da fl. 242, com conseqüente reforma da decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009



ARNO JERKE JÚNIOR